

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2000**

**Dispõe sobre os limites de despesas Realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive com subsídios de Vereadores, e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e pela Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - LOTC/AL.

**Considerando** o que dispõe a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992, que trata sobre a remuneração dos Vereadores;

**Considerando** a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, e dá outras providências:

**Considerando** o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal:

**Considerando** o que norma a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que os subsídios dos Vereadores deverão ser fixados pelas respectivas Câmaras, para vigor no mandato subsequente, conforme preceitua o artigo 23, VI, da Constituição Estadual, e Emenda Constitucional nº 25/2000:

**Considerando** que os Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de Alagoas estão sob jurisdição deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 95 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.604/94;

**Considerando**, ainda, o caráter **pedagógico** exercido pelas Cortes de Contas, além das funções que lhes são conferidas pelas Cartas Magnas Federal e Estadual e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como de demais dispositivos legais pertinentes.

**RESOLVE**, recomendar aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores do Estado do Estado de Alagoas a observância aos preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere às despesas realizadas pelos respectivos Poderes no tocante às disposições atinentes aos gastos com pessoal, inclusive com os subsídios dos Senhores Edis, a saber:

**Art. 1º)** O total das despesas a serem realizadas pelo Poder Legislativo Municipal vincula-se ao somatório da receita tributária e das transferências recebidas pelo respectivo Município, previstas no artigo 169 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, apuradas no exercício anterior, obedecendo os seguintes percentuais:

Número de Habitantes	Percentuais
Até 100000	8%
De 100001 até 300000	7%
De 300001 até 500000	6%
Acima de 500000	5%

**Art. 2º)** Estão incluídos nos limites estabelecidos no artigo anterior, os gastos realizados com relação aos subsídios dos Vereadores do respectivo Poder Legislativo Municipal;

**Art. 3º)** As despesas atinentes ao pagamento de pessoal inativo da Câmara de Vereadores, estão excluídas dos percentuais fixados no artigo 1º desta Resolução;

**Art. 4º)** O limite de gastos com os subsídios dos Vereadores, terá como parâmetro, além do percentual da receita auferida pelo Município, o seu numero de habitantes e o subsídio do Deputado Estadual, consoante os seguintes critérios:

Nº de habitantes	Percentuais definidos	Remuneração máxima em R\$
Até 10000	20%	1.200,00
De 10001 a 50000	30%	1.800,00
De 50001 a 100000	40%	4.500,00

**Art.5º)** Está vedada, a qualquer título, a vinculação à receita do Município do valor a ser percebido pelo Vereador.

**Art. 6º)** Em nenhuma hipótese, o subsídio do Vereador poderá ser superior à retribuição percebida, em espécie, pelo Prefeito do respectivo Município.

**Art. 7º)** Deve ser observado, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores, o total da receita municipal, não podendo aquelas despesas ultrapassarem, dentro do exercício, o montante de 5% (cinco por cento).

**Art. 8º)** Os gastos com folha de pagamento, inclusive com despesas de subsídios de Vereadores, realizados pelo Poder Legislativo Municipal, não pode ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) de sua dotação orçamentária.

**Art. 9º)** Está o Presidente da Câmara obrigado à devolução ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, os saldos que venham a existir em suas contas correntes e/ou caixa.

**Art. 10)** Fica o Presidente da Câmara de Vereadores obrigado, sob pena de responsabilidade, acatar o disposto nesta Resolução, além de obediência aos demais dispositivos constitucionais e infra-constitucionais vigentes.

**Art. 11)** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado e Alagoas, em Maceió, 30 de novembro de 2000.

Conselheiro **LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **ISNALDO BULHÕES BARROS** - Relator

Conselheiro **ROBERTO VILLAR TORRES** - Vice-Presidente

Conselheiro **JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA**

Conselheiro **JOSE DE MELO GOMES**

Conselheiro **JOSÉ BERNARDES NETO**

Conselheiro **EDIVAL VIEIRA GAIA**